

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020 - SEMEB**

Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
At. Comissão Central de Licitação

**Ref.: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 001/2020 - SEMEB**

Prezados Senhores

**COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE** inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.001.740/0001-39, com sede na Rua. Tabelaão Gama Filho, nº 900, Centro, na cidade de Pacajus, estado do Ceará, por seu representante legal o Sr. CARLOS ALEXANDRE BATISTA DE ALENCAR, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **tempestivamente** RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Ata de Sessão de Abertura e Análise dos Documentos de Habilitação e Projetos de Vendas da Chamada Pública nº CP – 002/2019 – SEMEB.

**1. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA E DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**

Consta da referida Ata da Sessão para Recebimento e Análise dos Documentos de Habilitação e Análise dos Projetos de Vendas da Chamada Pública nº 001/2020 – SEMEB, que o Presidente da Comissão de Licitação, após abertura dos Envelopes de nº 01 e análise dos documentos, conforme os itens 7.1 e 11.3, do Edital, DECLAROU que TODOS os proponentes e todas as COOPERATIVAS estavam HABILITADOS.

Ato contínuo, após a abertura dos Envelopes de nº 02 de todos os presentes, a referida Comissão de Licitação constatou a "regularidade" dos mesmos.

Ocorre, Ilustre Presidente da Comissão, que as HABILITAÇÕES e as COMPROVAÇÕES DE REGULARIDADE DOS FORNECEDORES INDIVIDUAIS ocorreram às espreitas do Edital nº CP – 001/2020 – SEMEB e da Legislação Pertinente, **principalmente no que se refere aos itens 4.6, 4.10, 4.11, 4.12 e 4.13, (Frango e Polpa) do ANEXO I – Termo de Referência**, do citado Edital.

É que, conforme regra do Edital, dentro do Envelope 1 – Habilitação, o **Fornecedor Individual (não organizado em grupo)** deveria apresentar seu respectivo rol de documentos que os habilitariam na Chamada Pública nº 2018.02.21.001-CH, para que tais documentos fossem analisados pela comissão e posteriormente fossem habilitados a concorrer e, dentre eles a deveria constar a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA, QUANDO FOR O CASO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

Conforme se pode verificar do próprio processo administrativo, quando da abertura dos envelopes, a referida DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA não estava presente em nenhum dos envelopes entregues pelos fornecedores individuais, estando presente apenas no envelope da Cooperativa recorrente que o fez pela apresentação do próprio registro.

Assim, verificada a ausência do referido documento, que deveria se fazer constar dentro dos envelopes entregues tempestivamente, incoerente foi a decisão de habilitar os demais concorrentes, ante a ausência clara de documento essencial.

A referida irresignação se perfaz em dois itens específicos, para os quais concorrem a cooperativa recorrente, a saber: Frango e Polpa.

No caso da polpa, conforme é sabido, a legislação brasileira é clara e específica no que se refere à produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural.

Dentre as normas existentes, indica-se principalmente a **Lei 8.918/94** que **estabelece, em todo o território nacional, A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO, DA PADRONIZAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO de bebidas.**

O registro referido é a autorização pela qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) permite a produção, manipulação e comercialização de produtos. Sem o referido registro, qualquer atividade realizada será considerada fora dos padrões do MAPA e estará sujeito a sanções.

Os registros dos produtos deverão atender aos requisitos previstos na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e Decreto nº 6.871, de 5 de junho de 2009, para bebidas em geral.

Devem ser registrados os estabelecimentos definidos pelo art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 e no art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de fevereiro de 2014, a saber:

- I - produtor ou elaborador;
- II - padronizador;
- III - envasilhador ou engarrafador;
- IV - atacadista;
- V - exportador; ou
- VI - importador.

Devem ser registradas todas as bebidas definidas pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 e os vinhos e derivados a uva e do vinho descritos na Lei nº 7.678 de 08 de novembro de 1988.

**O estabelecimento familiar rural, as polpas de frutas e os sucos produzidos não estão isentos de registro no Mapa.**

Conforme o art. 32, caput e incisos I a V da Instrução Normativa nº 72, de 16 de novembro de 2018 são isentos de registro no MAPA:

- I - o produto destinado a concurso de qualidade;
- II - o produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa, desde que:
  - a) seja identificado e segregado do destinado à comercialização; e
  - b) disponha de documentação que caracterize a atividade de pesquisa.
- III - a produção destinada ao consumo próprio, sem fim comercial;
- IV - os serviços de alimentação, como lanchonetes, padarias, bares, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos comerciais, cujos produtos são produzidos, envasados e vendidos diretamente ao consumidor final, no mesmo local, com indicação de consumo na embalagem de até um dia após o seu preparo; e
- V - os serviços de alimentação e demais estabelecimentos comerciais, como as estações de envase de bebidas, que engarrafem no mesmo local e procedam a imediata venda, de produtos regularmente registrados no MAPA.

Assim sendo, tem-se que a apresentação do Registro no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários – SIPAEGRO – do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, torna-se requisito essencial para participação no certame, **devendo ser comprovado, inicialmente, quando da abertura do Envelope nº 01, no caso dos Fornecedores Individuais (não organizado em grupo), pela apresentação da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA.**

A única maneira cabível de substituição da referida Declaração e da comprovação do registro, no caso das Cooperativas, seria pela apresentação do próprio Registro.

**Estando ausentes, em todos os envelopes nº 01**, de todos os Fornecedores Individuais (não organizado em grupo) Habilitados, a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA**, comprova-se que as Habilitações destes ocorreram de forma equivocada, devendo ser revista.

É importante que se pondere inclusive que o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento expediu orientação nesse sentido, repassada à Secretaria de Educação do Estado do Ceará, através do Ofício nº 8/2019/SIFISC – CE/DDA-CE/SFA-CE/MAPA – MAPA, conforme cópia que segue anexa ao presente Recurso.

Exatamente, Senhores. Dentre todos os habilitados, sendo estes Fornecedores individuais nenhum deles comprovou estar apto a comercialização do item polpa, com apresentação do devido Registro junto ao MAPA, ou a Declaração pertinente (item 7.1, IV), **com relação aos itens 4.10, 4.11, 4.12 e 4.13 (Polpa) do ANEXO I – Termo de Referência.**

Situação semelhante ocorre com o produto indicado no item 4.6. (Frango) do Anexo I – Termo de Referência do Edital em comento.

É que nos termos do artigo 7º da Lei 1283, 50, “nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

O registro referido é a autorização pela qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) permite a produção, manipulação e comercialização de produtos. Sem o referido registro, qualquer atividade realizada será considerada fora dos padrões do MAPA e estará sujeito a sanções.

No âmbito Estadual, o registro de estabelecimentos no Serviço de Inspeção Estadual da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI - é obrigatório aos estabelecimentos que abatam, manipulem, elaborem, transformem, preparem, beneficiem com finalidade industrial ou comercial a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização, e que façam comércio intermunicipal, conforme dispõe a Lei Estadual 17.172 de 2020, em seu artigo 7º.

Assim, tem-se que a apresentação do Registro junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, no âmbito Federal ou no Serviço de Inspeção Estadual da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, no âmbito Estadual, torna-se

requisito essencial para participação no certame, **devendo ser comprovado, inicialmente, quando da abertura do Envelope nº 01**, no caso dos **Fornecedores Individuais (não organizado em grupo)**, pela **apresentação da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA**.

A única maneira cabível de substituição da referida Declaração e da comprovação do registro, no caso das Cooperativas, seria pela apresentação do próprio Registro.

**Estando ausentes, em todos os envelopes nº 01**, de todos os Fornecedores Individuais (não organizado em grupo) Habilitados, a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA**, comprova-se que as Habilitações destes ocorreram de forma equivocada, devendo ser revista.

Vejam, Senhores, conforme dispõe o item 11.3, do Edital de Chamada Pública, "os produtos alimentícios a serem adquiridos para clientes do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos fiscalizadores", **razão pela qual devem observar as normas e os requisitos necessários, constantes na legislação indicada, como forma de garantir a lisura no certame e na contratação**.

Frise-se inclusive que a Decisão que se busca foi tomada quando do julgado de Recurso Administrativo de matéria semelhante dentro da Chamada Pública nº CP – 002/2019 – SEMED/PMR, ocorrida no Município de Russas/CE, cuja cópia do Julgamento segue anexa.

Deste modo, restam demonstradas as irregularidades que maculam a Habilitação de todos os Fornecedores Individuais participantes do certame, no que se refere aos itens 5.15 e 5.17 (Frango e polpa) do Anexo I – Termo de Referência do Edital Chamada Pública nº CP – 002/2019 – SEMED/PMR, ante tudo acima suscitado.

## 2. DOS PEDIDOS

Por esse motivo requer-se que Vossas Senhorias digne-se de

- a) INABILITAR de todos os fornecedores individuais, do presente certame, no que concerne ao item 4.6 (frango) do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Chamada Pública nº 001/2020 - SEMEB, **em razão da não apresentação de documentação obrigatória e o consequente descumprimento de exigência do referido Edital**, conforme os itens 7.1, IV, e 11.3, e desconformidade com a legislação específica;

- b) **INABILITAR** de todos os fornecedores individuais, do presente certame, no que concerne aos itens 4.10, 4.11, 4.12 e 4.13, (Polpa) do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Chamada Pública nº CP – 001/2020 – SEMEB, **em razão da não apresentação de documentação obrigatória e o consequente descumprimento de exigência do referido Edital**, conforme os itens 7.1, IV, e 11.3, e desconformidade com a legislação específica;
- c) Com a consequente declaração da COOSEMCE como vencedora, no que concerne aos itens acima indicados, além do item no qual já se sagrou vencedora, dar prosseguimento ao certame, passando para as próximas fases da Chamada Pública nº 001/2020 - SEMEB.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

*Carlos Alexandre Batista de Alencar*

**COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE**  
CARLOS ALEXANDRE BATISTA DE ALENCAR  
Representante Legal

**COOSEMCE**  
CNPJ. 32.001.740/0001-39  
Carlos Alexandre Batista de Alencar  
Presidente